PROCESSO	-
INTERESSADO	CAU/SC
ASSUNTO	Alteração da Lei Estadual nº 16.157-2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 616, DE 09 DE JULHO DE 2021

Aprova o apoio do CAU/SC à proposta de alteração da Lei Estadual nº 16.157-2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico, apresentada pelo Grupo de Trabalho conduzido pelo Corpo de Bombeiros, e estabelece outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/SC, reunido na sua 117ª Reunião Plenária Ordinária, de forma virtual, no dia 09 de julho de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o inciso II do artigo 2º do Regimento Interno atribui competência institucional ao CAU/SC para "posicionar-se quanto a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário";

Considerando o inciso VI do artigo 29 do Regimento interno, o qual confere competência ao Plenário para "apreciar e deliberar sobre o posicionamento do CAU/SC com relação a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição";

Considerando o grupo de trabalho criado pelo Corpo de Bombeiro do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de discutir e propor alteração da legislação que trata da aprovação de projetos ao Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PCCI) e Relatório de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PCCI);

Considerando a participação do suplente de conselheiro Newton Marçal Santos nas discussões do referido Grupo; e

Considerando a apresentação da proposta de alteração da Lei Estadual nº 16.157 de 2013, consolidada pelo referido grupo de trabalho, bem como a apresentação de sugestão de inclusões ao texto, apresentadas pelo suplente de conselheiro Newton Marçal Santos.

DELIBERA:

1. Apoiar a proposta de alteração da Lei Estadual nº 16.157-2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico, conforme anexo;
2. Encaminhar a presente Deliberação ao Corpo de Bombeiros solicitando os seguintes acréscimos à proposta:
   a) que seja incluída a Criação de um Conselho Estadual de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PCCI), com assento para o Corpo de Bombeiros, CAU/SC, CREA/SC, FIESC, e eventual órgão do Governo do Estado, que teriam a função de dirimir as dúvidas de interpretação das normas relativos ao tema;

   b) que seja incluída a exigência de que o responsável pela aprovação desses projetos seja um responsável técnico com registro no CAU ou no CREA;

3. Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/SC;

4. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 09 de julho de 2021.

Patrícia Figueiredo Sarquis Herden
Arquiteta e Urbanista
Presidente do CAU/SC

Publicado em: 13/07/2021

ANEXO

LEI Nº 16.157, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013
(Regulamentada pelo Decreto nº 1957/2013)
Dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Texto atual	Proposta	Justificativa
Art. 1º Esta Lei institui as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado, com o objetivo de resguardar a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio, nos casos de: I - regularização das edificações, estruturas e áreas de risco; II - construção; III - mudança da ocupação ou do uso; IV - reforma e/ou alteração de área e de edificação; e V - promoção de eventos. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às edificações residenciais unifamiliares.	**Art. 1º** Esta Lei institui as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado, com o objetivo de resguardar a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio, nos casos de: I - regularização das edificações, estruturas, eventos temporários e áreas de risco; II - construção; III - mudança da ocupação ou do uso; IV - reforma e/ou alteração de área e de edificação; e Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às edificações residenciais unifamiliares	Ajuste de texto e alterar para eventos temporários/transitório
Art. 2º A concessão de alvará de construção,	**Art. 2º** A concessão de alvará de construção,	

de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei, observados também outros requisitos previstos na legislação municipal, estadual ou federal.	de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros, observados também outros requisitos previstos na legislação municipal, estadual ou federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento provisório pelos Municípios para atividades consideradas de alto risco, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.	Organização/adequação de texto
Art. 3º Para fins desta Lei consideram-se: I - imóveis: a) edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinada à moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, constituída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais; b) estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio para os mais diversos fins e ocupações; e c) área de risco: espaço não edificado utilizado em eventos transitórios e que necessita de dispositivos e/ou sistemas de segurança para a proteção das pessoas;	**Art. 3º** Para fins desta Lei consideram-se: I - imóveis: a) edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinada à moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, constituída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais; b) estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio para os mais diversos fins e ocupações; c) evento temporário: acontecimento de interesse público ou privado, social, esportivo, cultural, ou outros, que reúne considerável número de pessoas em determinado espaço físico construído ou preparado, e que ocorre em período	Ajuste de texto e melhoria de conceito de área de risco (atualizar IN 04)

II - edificação nova: aquela que ainda se encontra em fase de projeto ou de construção; III - edificação existente: aquela que já se encontra edificada, acabada ou concluída; IV - edificação recente: a) aquela que não obteve aprovação de projeto preventivo quando foi edificada pelo fato de a ocupação original e/ou a legislação vigente na época não exigir; ou b) aquela que, embora anteriormente aprovada pelo Corpo de Bombeiros, venha a enquadrar se posteriormente numa das seguintes situações: 1. aprovada para ocupação diversa da atual ou pretendida; ou 2. desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo ou modificando a ocupação original; V - infrator: o proprietário ou possuidor direto ou indireto do imóvel em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico;	determinado; e d) área de risco: ambiente externo à edificação que contém armazenamento de materiais combustíveis ou inflamáveis, produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, locais utilizados para realização de shows pirotécnicos ou ainda locais com concentração de pessoas; II - edificação nova: aquela que ainda se encontra em fase de projeto ou de construção; III - edificação existente: aquela que já se encontra edificada, acabada ou concluída; IV - edificação recente: a) aquela que não obteve aprovação de projeto preventivo quando foi edificada pelo fato de a ocupação original e/ou a legislação vigente na época não exigir; ou b) aquela que, embora anteriormente aprovada pelo Corpo de Bombeiros, venha a enquadrar se posteriormente numa das seguintes situações: 1. aprovada para ocupação diversa da atual ou pretendida; ou 2. desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo ou modificando a ocupação original; IV - infrator: o proprietário e o possuidor direto ou indireto de imóvel que esteja em	Ver a questão de eventos temporários/transitório e texto e conceito Adicionar o conceito de Responsável técnico e quem são os RTs NT1 - CBMRJ: Quando for solicitada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitido pelo CREA-RJ ou CAU-RJ respectivamente, os mesmos deverão estar devidamente assinados pelo contratado e pelo contratante. Além disso, somente serão aceitas as vias definitivas das ARTs ou RRTs emitidas após a realização do pagamento das mesmas.

VI - Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI): o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações novas, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio; VII - Plano de Regularização de Edificação (PRE): o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser instalado em edificações existentes ou recentes; e VIII - planta de emergência: mapa simplificado do local, em escala, indicando os principais riscos existentes, as rotas de fuga e os meios que podem ser utilizados em caso de sinistro.	desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como o Responsável Técnico que, por ação ou omissão, proceder em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico. V - Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI): o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações novas, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio; VI - planta de emergência: mapa simplificado do local, em escala, indicando os principais riscos existentes, as rotas de fuga e os meios que podem ser utilizados em caso de sinistro; e VII - Relatório de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico (RPCI): documento	Incluído RT

	emitido pelo CBMSC que fixa ou estabelece as exigências para os imóveis de baixa complexidade; VIII - riscos especiais: aqueles definidos por normatização do Corpo de Bombeiros Militar que, pelo seu potencial de dano, requerem medidas de prevenção e combate a incêndios e a desastres específicos. VIV - Responsável técnico: Profissional habilitado com Registro Profissional no CREA ou CAU	Excluído o PRE Incluído conceito de RPCI Incluído conceito de riscos especiais e responsável técnico

Capítulo II - DOS ALVARÁS
Seção I - Da Concessão

Art. 4º Verificada a regularidade do imóvel e o cumprimento integral desta Lei, o Corpo de Bombeiros concederá atestado de: I - aprovação de projetos, para alvará de construção, reforma ou ampliação de imóveis; II - vistoria para habite-se, para alvará de habitação de imóveis; e III - vistoria para funcionamento, para alvará de funcionamento de imóveis.	**Art. 4º** Verificada a regularidade do imóvel e o cumprimento integral desta Lei, o Corpo de Bombeiros concederá: I - atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis; II - atestado para habite-se; III - atestado para funcionamento; IV - atestado de regularização para funcionamento de imóveis em processo de regularização.	Adequar nomenclatura para desvincular a necessidade de analisar e/ou vistoriar antes de conceder o atestado

§ 1º A expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros deve observar, conforme o tipo do imóvel e os respectivos riscos e ocupações, a apresentação do PPCI ou do PRE. § 2º O PPCI ou PRE deve prever, de acordo com o tipo do imóvel e os respectivos riscos e ocupações, os seguintes dispositivos ou sistemas: I - restritivos ao surgimento de incêndio; II - de controle do incêndio; III - de detecção e alarme; IV - de escape e realocação de pessoas e de bens do local de risco para uma área segura; V - de acesso e facilidades para as operações de socorro; VI - de proteção estrutural em situações de incêndio; VII - de administração da segurança contra incêndio; VIII - de extinção de incêndio; IX - de proteção, tranquilidade e salubridade públicas em eventos de reunião de público; X - planta de emergência; XI - informatizado de controle e registro do público; XII - plano de emergência, contemplando a divulgação de procedimentos de emergência; XIII - de controle de acabamento e	§ 1º A expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros deve observar, conforme o tipo do imóvel e os respectivos riscos e ocupações, a apresentação do PPCI, emissão de RPCI ou do cronograma de obras; § 2º O PPCI/RPCI ou o cronograma de obras deve prever, de acordo com o tipo do imóvel e os respectivos riscos e ocupações, os dispositivos ou sistemas previstos na regulamentação desta Lei. § 3º A concessão dos documentos previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, para	Inclusão do AER Adequação de texto Exclusão do rol de sistemas uma vez que pode ser definido em IN ou Diretriz.

revestimento; e XIV - controle de fumaça. § 3º A planta de emergência prevista no inciso X do § 2º deste artigo deve ser afixada em locais estratégicos para facilitar o reconhecimento do local, as rotas de fuga e as saídas de emergência. § 4º É proibida a realização de show pirotécnico em ambientes fechados. § 5º A divulgação de procedimentos de emergência integrantes do Plano de Emergência previsto no inciso XII do § 2º deste artigo é obrigatória nos seguintes locais e eventos: I - apresentações musicais; II - espetáculos circenses; III - espetáculos teatrais; IV - salas de cinema; V - casas de dança, boates e similares; e VI - arenas esportivas, estádios, ginásios de esportes e similares. (Redação acrescida pela Lei nº 17.711/2019) § 6º Os procedimentos de emergência serão divulgados de forma clara e ostensiva, antes do início do espetáculo ou evento, indicando as saídas de emergência, o local onde estão instalados os extintores, a capacidade de público do recinto e as demais orientações previstas no Plano de Emergência,	os processos simplificados, será realizada mediante a entrega da autodeclaração e/ou emissão do Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI); § 4º É proibida a realização de show pirotécnico em ambientes fechados. § 5º A divulgação de procedimentos de emergência ~~integrantes do Plano de Emergência previsto no inciso XII do § 2º deste artigo~~ é obrigatória nos seguintes locais e eventos: I - apresentações musicais; II - espetáculos circenses; III - espetáculos teatrais; IV - salas de cinema; V - casas de dança, boates e similares; e VI - arenas esportivas, estádios, ginásios de esportes e similares. (Redação acrescida pela Lei nº 17.711/2019) § 6º Os procedimentos de emergência serão divulgados de forma clara e ostensiva, antes do início do espetáculo ou evento, indicando as saídas de emergência, o local onde estão instalados os extintores, a capacidade de público do recinto e as demais orientações previstas no Plano de Emergência, observando-se o seguinte: I - em eventos com longa duração, as informações deverão ser repetidas a cada	Amparo legal para o processo de simplificação (linha de corte (RPCI/Proprietário) a ser definida em Decreto) Adequação de texto Verificar a possibilidade de incluir a

observando-se o seguinte: I - em eventos com longa duração, as informações deverão ser repetidas a cada três horas; e II - em eventos esportivos, as informações deverão ser repetidas nos intervalos oficiais próprios de cada modalidade esportiva. (Redação acrescida pela Lei nº 17.711/2019)	três horas; e II - em eventos esportivos, as informações deverão ser repetidas nos intervalos oficiais próprios de cada modalidade esportiva. (Redação acrescida pela Lei nº 17.711/2019)	apresentação dos procedimentos de emergência e simulação de evacuação em escolas
Art. 5º Os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico devem observar os seguintes parâmetros mínimos, conforme a complexidade do imóvel, e os respectivos riscos e ocupações: I - ocupação; II - capacidade de lotação; III - altura; IV - área total construída; V - carga de incêndio; e VI - riscos especiais. § 1º A elaboração e execução de projeto e a implantação dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser efetuadas por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo Conselho Regional, observados os termos desta Lei e das normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).	**Art. 5º** Os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico devem observar os seguintes parâmetros mínimos, conforme a complexidade do imóvel, e os respectivos riscos e ocupações: I - ocupação; II - capacidade de lotação; III - altura; IV - área total construída; V - carga de incêndio; e VI - riscos especiais. § 1º A elaboração e execução de projeto e a implantação dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser efetuadas por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo Conselho Regional, observados os termos desta Lei e das normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).	

§ 2º Quando se tratar de imóvel diferenciado do previsto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros pode determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à segurança contra incêndio e pânico.	§ 2º Quando se tratar de imóvel diferenciado do previsto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros pode determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à segurança contra incêndio e pânico.	
Art. 6º A concessão de alvará pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros. § 1º Fica vedada a expedição de atestado de vistoria para funcionamento pelo Corpo de Bombeiros sem o prévio atestado de vistoria para habite-se. § 2º Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento provisório pelos Municípios para atividades consideradas de alto risco, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.	**Art. 6º** Fica vedada a expedição de atestado de vistoria para funcionamento pelo Corpo de Bombeiros sem o prévio atestado de vistoria para habite-se	Organização/adequação de texto

Seção II - Da Cassação

Art. 7º Constatada situação de descumprimento desta Lei ou da legislação própria, os Municípios podem, independentemente da aplicação das sanções previstas no § 5º do art. 16 desta Lei pelo CBMSC, cassar os alvarás	**Art. 7º** Constatada situação de descumprimento desta Lei ou da legislação própria, os Municípios podem, independentemente da aplicação das sanções previstas no § 5º do art. 16 desta Lei pelo CBMSC, cassar os alvarás	

concedidos.	concedidos.	

Capítulo III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel, é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e pânico.	**Art. 8º** Os responsáveis técnicos pelo projeto e execução de construção, reforma, mudança de ocupação ou uso de imóveis respondem pelo cumprimento dos preceitos de exigibilidade previstos na legislação e normas de SCI, independente de prévia aprovação pelo Corpo de Bombeiros. § 1º Os autores do projeto são responsáveis pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e medidas de SCI e pela observância às NSCI. § 2º Os responsáveis técnicos encarregados da execução respondem, durante o acompanhamento da obra, por garantir os parâmetros legais e normativos em relação à segurança contra incêndio e pânico no imóvel. § 3º Nos casos em que couber a autodeclaração por parte dos Responsáveis Técnicos (projetista e/ou executor), estes responderão pela veracidade das informações prestadas.	**Art. 8º** Os profissionais encarregados tecnicamente pelo projeto e execução de construção, reforma, mudança de ocupação ou uso de imóveis, são responsáveis pelo cumprimento dos preceitos de exigibilidade previstos na legislação e normas de SCI, independente de prévia aprovação pelo Corpo de Bombeiros. § 1º O autor do projeto é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e medidas de SCI e pela observância às NSCI. § 2º O profissional encarregado da execução é responsável, durante o acompanhamento da obra, por garantir os parâmetros legais e normativos em relação à segurança contra incêndio e pânico no imóvel. § 3º Nos casos em que couber a autodeclaração por parte dos Responsáveis Técnicos (projetista e/ou executor), estes serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

	§ 4º A responsabilidade administrativa de que trata esta Lei não exime os responsáveis técnicos das responsabilidades cíveis, criminais e éticas. Prever em decreto quais os processos serão encaminhados para os Conselhos de Classe	§ 4º A responsabilidade administrativa de que trata esta Lei não exime os responsáveis técnicos das responsabilidades cíveis, criminais e éticas.
Art. 9º O proprietário do imóvel e o seu possuidor direto ou indireto são responsáveis por: I - manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização; e II - adotar os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel.	**Art. 9º** O proprietário do imóvel e o seu possuidor direto ou indireto são responsáveis por: I - manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização; e II - adotar os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel. Parágrafo único. Nos casos em que couber a autodeclaração por parte proprietário do imóvel ou seus possuidores direto ou indireto, estes serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas.	Inclusão da responsabilidade legal ao proprietário pela autodeclaração.

Capítulo IV - DAS COMPETÊNCIAS DO CBMSC

Art. 10 Ao CBMSC compete o exercício do poder de polícia administrativa para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio,	**Art. 10** Ao CBMSC compete o exercício do poder de polícia administrativa para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio,	

inclusive por meio de: I - ações de vistoria, de requisição e análise de documentos; II - interdição preventiva, parcial ou total, de imóvel; e III - comunicação ao Município acerca das desconformidades constatadas e das infrações apuradas. § 1º A interdição prevista no inciso II do caput deste artigo pode ser aplicada pelo CBMSC como medida preliminar à apuração de infração administrativa quando o imóvel apresentar grave risco para a incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio. § 2º Compete ao CBMSC discriminar em instrução normativa: I - os sistemas e as medidas referidos no § 2º do art. 4º e no art. 5º desta Lei; e II - os critérios que devem ser observados para o reconhecimento, em determinadas situações, da inviabilidade técnica ou econômica de determinado sistema ou medida. § 3º As competências enumeradas nos incisos do caput deste artigo serão exercidas de forma concorrente com os Municípios e, havendo bombeiros voluntários conveniados com estes, a competência é privativa do ente municipal.	inclusive por meio de: I - ações de vistoria, de requisição e análise de documentos; II - interdição preventiva, parcial ou total, de imóvel; e III - comunicação ao Município acerca das desconformidades constatadas e das infrações apuradas. § 1º A interdição prevista no inciso II do caput deste artigo pode ser aplicada pelo CBMSC como medida preliminar à apuração de infração administrativa quando o imóvel apresentar grave risco para a incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio. § 2º Compete ao CBMSC discriminar em instrução normativa: I - os sistemas e as medidas referidos no § 2º do art. 4º e no art. 5º desta Lei; e II - os critérios que devem ser observados para o reconhecimento, em determinadas situações, da inviabilidade técnica ou econômica de determinado sistema ou medida.	

	§ 3º As competências enumeradas nos incisos do caput deste artigo serão exercidas de forma concorrente com os Municípios e, havendo bombeiros voluntários conveniados com estes, a competência é privativa do ente municipal.	

Capítulo V - DAS INFRAÇÕES
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 11 Este capítulo regulamenta a apuração das infrações e a aplicação de sanções pelo CBMSC quando no exercício de sua competência. Parágrafo único. Fica facultado ao Município, no exercício da competência prevista no parágrafo único do art. 112 da Constituição do Estado, estabelecer em lei própria procedimentos, inclusive recursais, para a apuração das infrações e aplicação das sanções pelos seus agentes públicos.	**Art. 11** Este capítulo regulamenta a apuração das infrações e a aplicação de sanções pelo CBMSC quando no exercício de sua competência. Parágrafo único. Fica facultado ao Município, no exercício da competência prevista no parágrafo único do art. 112 da Constituição do Estado, estabelecer em lei própria procedimentos, inclusive recursais, para a apuração das infrações e aplicação das sanções pelos seus agentes públicos.	
Art. 12 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às medidas de segurança e prevenção a incêndios e pânico. § 1º São autoridades competentes para	**Art. 12** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às medidas de segurança e prevenção a incêndios e pânico. § 1º São autoridades competentes para	

lavrar autos de infração e responsáveis pelas vistorias e fiscalizações os bombeiros militares e os Municípios, podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários. § 2º São autoridades competentes para instaurar processo administrativo os Comandantes das organizações do CBMSC. § 3º Constatando-se infração administrativa, qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.	lavrar autos de infração e responsáveis pelas vistorias e fiscalizações os bombeiros militares e os Municípios, podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários. § 2º São autoridades competentes para instaurar processo administrativo os Comandantes das organizações do CBMSC. § 3º Constatando-se infração administrativa, qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.	
Art. 13 Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para segurança de pessoas e bens e para o meio ambiente; e II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança contra incêndio e pânico.	**Art. 13** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para segurança de pessoas e bens e para o meio ambiente; e II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança contra incêndio e pânico.	
Art. 14 O CBMSC, ao vistoriar imóvel sujeito à sua fiscalização e constatar qualquer irregularidade prevista nesta Lei ou em seu regulamento, expedirá notificação ao proprietário ou responsável pela edificação, identificará as exigências e fixará prazo para	**Art. 14** O CBMSC, ao ~~vistoriar imóvel sujeito à sua fiscalização e~~ constatar qualquer irregularidade prevista nesta Lei ou em seu regulamento, expedirá notificação ao infrator, identificará as exigências e fixará prazo para seu integral cumprimento, com vistas à	Desvincular a necessidade de vistoria e inclusão do termo infrator para incluir o RT.

seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel.	regularização do imóvel.	
Art. 15 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.	**Art. 15** A apuração das infrações e a aplicação das sanções serão realizadas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento. Parágrafo único. O trâmite processual a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por meios físicos ou eletrônicos, incluindo a possibilidade de emissão de notificação das infrações e sanções, bem como da respectiva ciência por parte do infrator.	Adequação do texto para amparo legal das cientificações digitais nos processos.

Seção II - Das Sanções

Art. 16 As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 13 desta Lei: I - advertência; II - multa; III - embargo de obra; IV - interdição parcial ou total; e V - cassação de atestado de vistoria para habite-se ou funcionamento. § 1º Se forem cometidas simultaneamente 2	**Art. 16** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 13 desta Lei: I - advertência; II - multa; III - embargo de obra parcial ou total; IV - interdição parcial ou total; e V - cassação de atestado ~~de vistoria para habite-se ou funcionamento.~~ § 1º Se forem cometidas simultaneamente 2	Adequação no texto (Alterar Lei 17.071 para transformar

(duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3º O embargo de obra será efetuado quando constatada a não conformidade da construção, reforma ou ampliação com as normas de segurança contra incêndio e pânico. § 4º A interdição, parcial ou total, será efetuada quando for constatado grave risco contra a incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio em razão do descumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico. § 5º A cassação de atestado de vistoria para habite-se ou funcionamento será aplicada quando for constatado no processo administrativo que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou grave risco à incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio ou quando ficar caracterizado o descumprimento reiterado das determinações do Corpo de Bombeiros.	(duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3º O embargo de obra será efetuado quando constatada a não conformidade da construção, reforma ou ampliação com as normas de segurança contra incêndio e pânico. § 4º A interdição, parcial ou total, será efetuada quando for constatado grave risco contra a incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio em razão do descumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico, podendo ser efetuada ainda a ordem de evacuação imediata do local. § 5º A cassação de atestado será aplicada quando ~~for constatado no processo administrativo que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou grave risco à incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio ou quando~~ ficar caracterizado o descumprimento reiterado das determinações do Corpo de Bombeiros ou quando irrecorrível a sanção aplicada e não tenha sido sanadas as irregularidades.	suspensão de atestado em cassação) Incluir (no Decreto) a questão do prazo de permanecer fechado após a interdição (Paraná 24h)

	§ 6 Para fins de reincidência desta Lei considera-se o tempo prescricional de 5 anos.	Conceito se confunde com interdição Previsão de cassação para edificações irregulares.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS MULTAS

Art. 17 A multa será aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo: I - quando notificado, deixar de sanar as irregularidades no prazo assinalado; ou II - opuser embaraço à atuação do Corpo de Bombeiros.	Art. 17 A multa será aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo: I - quando notificado, deixar de sanar as irregularidades no prazo assinalado; II - opuser embaraço à atuação do Corpo de Bombeiros. III - descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar.	Ajuste de texto (abarcar todas as possibilidades de multa num só artigo)
Art. 18 As multas serão aplicadas de acordo com a seguinte gradação: I - leve, para sistemas ou medidas parcial ou totalmente ineficientes: R$ 200,00 (duzentos reais) por sistema e/ou medida;	**Art. 18.** As multas serão impostas ao infrator, apuradas suas responsabilidades, com valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme a regulamentação desta	

II - média, para sistemas ou medidas inexistentes: R$ 400,00 (quatrocentos reais) por sistema e/ou medida; III - grave: a) por deixar de apresentar projeto, de solicitar vistoria ou de submeter-se à fiscalização: 1. para os casos de análise de projetos ou de vistoria para habite-se: R$ 600,00 (seiscentos reais); e 2. para os casos de vistoria de funcionamento: R$ 1.000,00 (mil reais); e b) por impedir ou obstruir: 1. vistoria para habite-se: R$ 1.000,00 (mil reais); e 2. vistoria para funcionamento: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e IV - gravíssima: a) burlar ou tentar burlar a fiscalização, alterando parcial ou totalmente as características do imóvel ou dos dispositivos ou sistemas, com o intuito de induzir ou manter o vistoriador ou analista em erro: R$ 2.000,00 (dois mil reais); b) realizar evento transitório, com reunião de público, sem proporcionar segurança contra incêndio e pânico regularmente prevista: R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de 10% (dez por cento) para cada 1.000 (mil) pessoas presentes no evento; e	Lei. § 1º Para a regulamentação a que se refere o caput deste artigo devem ser considerados os seguintes fatores: I - área total da edificação ou área de risco; II - área ocupada pelo estabelecimento; III - risco de incêndio; IV - população potencialmente exposta; V - altura da edificação; VI - tipo de ocupação; VII - quantidade e gravidade das infrações cometidas em relação: a) às medidas e sistemas de prevenção e combate a incêndio e a desastres; b) ao embaraço causado à atuação do Corpo de Bombeiros militar; e c) à boa fé do particular perante a administração pública. § 2º A gradação das multas, em relação ao estipulado neste artigo, será realizada em função da natureza da infração sendo classificadas: I - levíssima; II - leve; III - média; IV - grave; e VI - gravíssima. § 3º Em caso de reincidência, a multa será majorada em 20% (vinte por cento) de seu	Novo conceito de aplicação de multa, tomando como base as variantes apresentadas.

c) violar imóvel interditado ou embargado: R$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma categoria, majorando-se em 50% (cinquenta por cento) seu valor a cada nova reincidência. § 2º O auto de infração deverá conter os dados do responsável pela edificação ou pelo evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, o prazo para pagamento da multa e o prazo para regularização da situação em desconformidade. § 3º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação. § 4º O prazo máximo para regularização é de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido a critério da autoridade que lavrar o auto de infração.	valor a cada nova reincidência. § 4º Os valores relativos às sanções de multa serão corrigidos anualmente, tendo como base o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro do ano anterior. § 5º O auto de infração deverá conter os dados do responsável pela edificação ou pelo evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, o prazo para pagamento da multa e o prazo para regularização da situação em desconformidade. § 6º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação. § 7º O prazo máximo para regularização é de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido a critério da autoridade que lavrar o auto de infração.	Corrigir o texto para que não se aplique o valor máximo em caso de reincidência Acrescentar ou não a possibilidade de inclusão em dívida ativa em caso de inadimplência
Art. 19 O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências desta Lei, das normas de segurança contra incêndios e das instruções normativas do CBMSC nem acarretará a cessação da interdição ou do embargo.	**Art. 19** O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências desta Lei, das normas de segurança contra incêndios e das instruções normativas do CBMSC nem acarretará a cessação da interdição ou do embargo.	

Seção III - Dos Recursos

Art. 20 Da aplicação da interdição preventiva estabelecida no inciso II do art. 10 desta Lei, é cabível pedido de suspensão ao Diretor de Atividades Técnicas do CBMSC.	**Art. 20** Da aplicação da interdição preventiva estabelecida no inciso II do art. 10 desta Lei, é cabível pedido de suspensão ao Diretor de Segurança Contra Incêndio (SCI) do CBMSC.	Atualização da nomenclatura
Art. 21 Da imposição das sanções previstas no art. 16 desta Lei, são cabíveis os seguintes recursos: I - recurso ordinário; II - recurso especial; e III - recurso extraordinário. § 1º O recurso ordinário deverá ser protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do auto de infração, dirigido à autoridade bombeiro militar que expediu o auto. § 2º Da decisão prevista no § 1º deste artigo, cabe recurso especial no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da decisão exarada no recurso de primeiro grau, à autoridade bombeiro militar imediatamente superior à autoridade que proferiu a decisão recorrida. § 3º É cabível recurso extraordinário ao Comandante-Geral do CBMSC, no prazo de	**Art. 21** Da imposição das sanções previstas no art. 16 desta Lei, são cabíveis os seguintes recursos: I - recurso ordinário; II - recurso especial; e III - recurso extraordinário. § 1º O recurso ordinário deverá ser protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do auto de infração, dirigido à autoridade bombeiro militar que expediu o auto. § 2º Da decisão prevista no § 1º deste artigo, cabe recurso especial no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da decisão exarada no recurso de primeiro grau, à autoridade bombeiro militar imediatamente superior à autoridade que proferiu a decisão recorrida. § 3º É cabível recurso extraordinário ao Diretor da DSCI, no prazo de 5 (cinco) dias	

5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da decisão exarada no recurso de segundo grau, nos seguintes casos: I - interdição; e II - aplicação de multa gravíssima.	úteis, a contar do recebimento da decisão exarada no recurso de segundo grau, nos seguintes casos: I - interdição; e II - aplicação de multa gravíssima.	
Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 21-A** Compete ao CBMSC definir em regulamento específico os parâmetros a serem adotados para o enquadramento dos imóveis no processo simplificado, bem como estabelecer requisitos para cadastros e credenciamentos em seus processos. **Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Amparo legal para o processo simplificado

117ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SC

Folha de Votação

nº	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausênc.
1	Patrícia Figueiredo Sarquis Herden*	-			
2	Ana Carina Lopes de Souza Zimmermann	X			
3	Carla Cintia Back	X			
4	Eduarda Farina				X
5	Fárida Mirany de Mira	X			
6	Francisco Ricardo Klein				X
7	Gabriela Fernanda Grisa	X			
8	Gabriela Hanna Tondo	X			
9	Henrique Rafael de Lima				X
10	Janete Sueli Krueger	X			
11	José Alberto Gebara				X
12	Juliana Cordula Dreher de Andrade				X
13	Kelly Correia Sychoski				X
14	Maurício André Giusti	X			
15	Newton Marçal Santos	X			
16	Rodrigo Althoff Medeiros	X			
17	Silvya Helena Caprario	X			

Histórico da votação

Reunião: 117ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/SC

Data: 09/07/2021

Matéria em votação: item 6.8. Alteração da Lei Estadual nº 16.157-2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico;
* A Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC)

Resultado da votação: Sim (10) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (06) **Total** (16)

Ocorrências: -

Secretária da Reunião: Tatiana Moreira Feres de Melo

Condutora da Reunião: Presidente Patrícia Figueiredo Sarquis Herden